



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

SEAD_TERMOS_DE_JULGAMENTO Nº98 / SEAD-PI

Teresina, 17 de janeiro de 2024.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00002.002847/2023-11

MODALIDADE/ Nº / OBJETO: Pregão Eletrônico nº 25/2023 - O **Registro de Preços** com vistas a subsidiar as contratações de empresas para prestação de serviços, sob demanda, de **locação de equipamentos e estruturas para eventos diversos com montagem e desmontagem e serviços correlatos**, com vistas ao atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública Estadual, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no **ANEXO A (Caderno de especificação técnica do objeto)** do Termo de Referência.

RECORRENTE : M M DOS S PORTELA & CIA LTDA

RECORRIDO/CONTRARRAZÕES : ELÉTRICA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao **PREGÃO 25/2023/SEAD - lotes 05, 07, 08 e 12.**

I - PRELIMINARMENTE

O Pregão Eletrônico nº 25/2023/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC) e Diretoria de Licitações, cujo objeto versa sobre o Registro de Preços com vistas a subsidiar as contratações de empresas para prestação de serviços, sob demanda, de locação de equipamentos e estruturas para eventos diversos com montagem e desmontagem e serviços correlatos, com vistas ao atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública Estadual, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no ANEXO A (Caderno de especificação técnica do objeto) do Termo de Referência.

Irresignada com o resultado, a empresa **M M DOS S PORTELA & CIA LTDA**, CNPJ sob o nº 48.812.656/0001-35, com sede na Rua Francisco da Silva, nº 1172, Bairro: Fátima, apresentou **intenção de recorrer** nos **LOTES 05, 07, 08 e 12**, conforme especificado abaixo:

LOTE 5

convocação da Pregoeira: 17/01/24 as 11:11:43 - intenção recursal da **M M DOS S PORTELA & CIA LTDA**: 17/01/24 AS 11:12:52

LOTE 7

convocação da Pregoeira: 11/01/24 as 11:07:15 - intenção recursal da **M M DOS S PORTELA & CIA LTDA** : 11/01/24 AS 11:08:04

LOTE 8

convocação da Pregoeira : 12/01/24 as 11:10:49 - intenção recursal da **M M DOS S PORTELA & CIA LTDA** : 12/01/24 AS 11:14:59

LOTE 12

convocaçãoda Pregoeira : 11/01/24 as 11:12:20 - intenção recursal da **M M DOS S PORTELA & CIA LTDA** : 11/01/24 AS 11:49:48

Importante esclarecer que o edital - parte geral - prevê sobre a fase recursal, nos seguintes termos:

"11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Em análise da conformidade ao edital, observo que a intenção de recurso apresentada pela M M DOS PORTELA & CIA LTDA no lote 12 ocorreu no dia 11/01/24 às 11:49:48, assim verifico que o mesmo é intempestivo, já que ultrapassou os 30 (trinta) minutos concedidos pela Pregoeira no ato de convocação. Assim, com fundamento no item 11.1 do edital, informo a decadência do direito de recorrer, portanto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO** no tocante ao **LOTE 12**.

Em relação ao **LOTE 05**, observo que a intenção do recurso apresentada pela M M DOS PORTELA & CIA LTDA ocorreu no dia 17/01/24 às 11:12:52, tempestivamente, e, sendo assim, **CONHEÇO somente as razões recursais apresentadas pelo recorrente no dia 18/01/24** (ID 010819009) para esse lote, haja vista que as razões recursais apresentadas no dia 14/01/24 (ID 010741600) relativo ao LOTE 05 encontram-se intempestivas. Vale lembrar que a fase recursal inicia tão somente após a declaração do vencedor, de acordo com o item 11.1 do edital.

Em relação aos **LOTES 07 e 08**, observo que a intenção de recurso apresentada pela M M DOS PORTELA & CIA LTDA ocorreu no dia 11/01/24 às 11:08:04 e 12/01/24 às 11:14:59, respectivamente. Considerando as as intenções recursais tempestivas, **CONHEÇO as razões recursais apresentadas pelo recorrente no dia 14/01/24** (ID 010819009), considerando que está conforme o prazo previsto no item 11.1 do edital.

Ressalto, por fim, em que pese o licitante ter apresentado nas razões recursais do dia 18/01/24 arguições em relação aos lotes 01, 03, 06, 09, 10, e 12, estas NÃO SERÃO CONHECIDAS pois estão em desconformidade com o disposto no edital, por falta de tempestividade e motivação (intenção recursal).

Ante o exposto, passo a julgar o mérito.

III - SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Nas razões recursais apresentadas pelo recorrente no dia 14/01/24 (ID 010819009) a empresa M M DOS S PORTELA & CIA LTDA alega em relação aos LOTES 07 e 08 que: "(...) inabilitou a nossa empresa justificando que o endereço do FGTS apresenta divergências de endereço em relação aos outros documentos de habilitação juntados ao processo. Mas, tal argumentação não justifica a nossa inabilitação, uma vez que o dever de verificar toda a documentação da empresa, principalmente no tocante a regularidade fiscal e trabalhista das micro empresas ou empresas de pequeno porte, é do Pregoeiro. E a divergência de endereços se deu por conta que a empresa fez uma mudança de endereço dias antes da abertura das propostas do pregão em epígrafe. Apesar de tal mudança, é dever e obrigação do Pregoeiro a verificação de toda a documentação apresentada pelas empresas nos sítios oficiais. Conforme demonstrado na documentação, somos Micro Empresa, e nos é assegurado apresentação futura de documentos da regularidade fiscal, a exemplo do FGTS, mesmo que apresente alguma restrição ou divergência". Sobre o balanço patrimonial alega que: "Todavia, tal argumentação não merece prosperar, visto que a nossa empresa ainda não possui balanço patrimonial, logo porque a empresa foi criada no exercício financeiro da licitação, sendo substituído o balanço patrimonial pelo balanço de abertura, (...) "não merece prosperar, visto que apesar de não ser possível a alteração nosso balanço patrimonial, por se tratar de um balanço de abertura, apresentamos o aditivo no nosso contrato social, que passa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões)", e, ainda, contesta que: "A Ilustre Pregoeira e a Exímia Comissão de Licitações, entendeu também que não atendemos os dispositivos legais dos itens 5.4.2 e 5.4.4 do Termo de referência, decidindo de maneira equivocada pela nossa inabilitação, alegando que não foi demonstrada a capacidade técnica profissional." Por fim pede que: "A) Que o presente recurso seja recebido e provido; B) Que a nossa empresa seja reabilitada no processo; C) Que seja apreciado o efeito devolutivo presente no recurso administrativo, fazendo com que aprecie e reconheça o presente em todos os seus itens e, caso não considere alguma destas solicitações; D) Que encaminhe-se à autoridade superior, para a devida análise de todos os procedimentos até aqui dotados."

Nas razões recursais apresentadas pelo recorrente no dia 18/01/24 (ID 010819009) a empresa M M DOS S PORTELA & CIA LTDA alega em relação ao LOTE 05 que: "o patrimônio líquido da empresa Elétrica Locações e Eventos LTDA, deve ser 5% do preço estimado para contratação. A empresa arrematou R\$ 100.190.000,00 (cem milhões e cento e noventa mil), logo, deveria ter apresentado o patrimônio líquido de 5.009.500,000 (cinco milhões nove mil e quinhentos reais). E ao consultar o capital social da empresa, foi verificado que a mesma só possui o capital de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), logo, não tem capacidade para honrar as obrigações. Ao consultar a documentação da empresa Elétrica Locações e Eventos LTDA, foi possível constatar que não foi juntado ao processo a declaração do item 8.6.2.1, "b" (5.3.6) Parte específica do Edital. E, por não apresentar a Declaração de Escritório, a Elétrica Locações e Eventos Ltda deve ser inabilitada do processo. Cita também que: "após ter sido declarada vencedora do certame, a empresa Elétrica Locações e Eventos foi convocada para fazer o envio de proposta readequada dos lotes que sagrou-se como vencedora. Mas, no lote 5, a referida empresa não mandou proposta readequada via sistema Licitações, fazendo-o supostamente por outro meio no qual os outros licitantes não tiveram acesso, prejudicando assim a publicidade do certame, e ferindo os princípios do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021."; e ainda, cita sobre o balanço patrimonial: "Como o próprio nome indica, o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil responsável por analisar as movimentações da empresa e verificar se há um equilíbrio (balanço) entre o que ela deve e o que ela possui. A referida empresa não apresentou notas explicativas do balanço patrimonial, devendo ser inabilitada do processo. Finalizando requer que: "A) Que o presente recurso seja recebido e provido; B) Que a empresa Elétrica Locações e Eventos seja inabilitada do processo; C) Caso a empresa não seja inabilitada, que o processo seja cancelado por apresentar vícios insanáveis; D) Que seja apreciado o efeito devolutivo presente no recurso administrativo, fazendo com que aprecie e reconheça o presente em todos os seus itens e, caso não considere alguma destas solicitações; E) Que encaminhe-se à autoridade superior, para a devida análise de todos os procedimentos até aqui dotados."

IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A contrarrazoante **ELETRICA LOCAOES E EVENTOS LTDA ME**, aduz que: "Enfrentando agora os argumentos trazidos, inicia-se com a alegação de que a Recorrida não segue em harmonia com o item 8.6.3. "e" do edital, no sentido de que deve ser comprovado patrimônio líquido mínimo não inferior a 5% do preço estimado da contratação. A simples leitura acima aduz o seguinte: apenas para os licitantes que não apresentarem os índices econômicos iguais ou inferiores a 01 (um) deverão comprovar que possui patrimônio líquido mínimo não inferior a 5% do valor estimado da contratação. Contudo, a despeito da alternatividade, como se verá, indo de encontro à alegação da Recorrente, a Recorrida comprovou o atendimento aos dois requisitos relativos à qualificação econômico-financeira. Acrescenta-se ainda, antes de já caminhar para o final, que, a despeito do correto atendimento da Recorrida ao item 8.6.3 "e" do edital, quanto aos índices contábeis, destaca-se que, frente ao valor da contratação relativo aos itens arrematados pela Recorrida, há também total preenchimento a outra alternativa dada no edital: "(...)patrimônio líquido mínimo não inferior a 5% (cinco por cento) do preço estimado da contratação ou item pertinente, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei. O Balanço Patrimonial relativo ao ano de 2022 apresentado pela empresa ELÉTRICA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, demonstra o valor de patrimônio líquido de R\$ 6.540.730,84."

No que diz respeito as declarações exigidas, a recorrida pontua que: "Outro apontamento feito pela Recorrente é inverídica alegação de que a Recorrida não apresentou declaração atinente ao item 8.6.2.1, "b": 5.3.6 A licitante deve apresentar declaração de que possui ou instalará escritório no Município de Teresina – Piauí, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato. Ora, a simples leitura dos

dados contidos no documento em que compila todas as declarações (então exigidas conforme os anexos do certame), bem como em todas as propostas reajustadas, é evidente o atendido do quesito impugnado com a indicação do endereço da empresa já na capital do Piauí, Teresina-PI: AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO, Nº 520, SALA 03. BAIRRO: FÁTIMA CEP: 64.049-440 TERESINA – PIAUÍ. Corroborando, segue recorte do documento, Proposta Comercial, presente nos autos do processo, ressaltando ainda que o próprio contato telefônico é com DDD, da capital Teresina-PI."

No tocante a falta de proposta readequada a empresa **ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME**, explica que: "Não obstante o incontestável trâmite da disputa em voga, a Recorrente alega vício de publicidade, tendo em conta a ausência de proposta readequada via sistema de licitação. Sobre o alegado, relembra-se que, como bem publicitado no sistema, a empresa **ELÉTRICA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA** enviou a proposta readequada, no prazo definido da licitação. Contudo, por inconsciências próprias do sistema onde tramitou a licitação o envio foi feito por meio eletrônico. Antes de continuar, relembra-se também que durante todo o pregão a Recorrida atendeu todas as solicitações da Douta Pregoeira, ou seja, em todos os demais 06 (seis) lotes nos quais foi declarada como arrematante, com posterior requisição de proposta readequada, plenamente atendeu às regras da licitação. Nessa toada, questiona-se se realmente seria possível a expert empresa se refuta de atender também à exigência em outro lote, de seu total interesse, por mera aleatoriedade. Pois bem, sucede que, apenas para o Lote V específico, a Recorrida foi surpreendida por intercorrência que afetou todo o procedimento feito para os demais casos. Explica-se: aberto o prazo, a Recorrida atualizou a proposta e assinou a assinatura digital às 14:08, no dia 16.01.2024, ou seja, tempestivamente ao prazo dado pela Douta Pregoeira. Informase que o prazo foi iniciado em 16/01/2024 às 11:09:32, com lapso temporal de 12 (doze) horas para envio. Receosa com a impossibilidade do envio do documento, a Recorrida lembrou que logo após o término da etapa de lances, a Douta Pregoeira solicitou o e-mail e contato de todos os licitantes, para futuro contato. Deduziu assim que o meio seria enquadrado também como um instrumento de comunicação, frente aos princípios da busca da proposta mais vantajosa, bem como do formalismo moderado. E assim fez, encaminhou a proposta readequada ao seu lance final para o endereço eletrônico oficial do órgão contratante".

V - MÉRITO:

Em relação ao lote 5, a recorrente contesta a habilitação da licitante vencedora Elétrica Locações e Eventos LTDA, no tocante à qualificação econômica financeira, arguindo, em síntese que a mesma não apresentou patrimônio líquido pois "*deveria ter apresentado o patrimônio líquido de 5.009.500,00 (cinco milhões nove mil e quinhentos reais). E ao consultar o capital social da empresa, foi verificado que a mesma só possui o capital de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), logo, não tem capacidade para honrar as obrigações[...]*".

Vejam os **Termo de referência**, que apresenta como os seguintes requisitos habilitatórios a comprovação da qualificação econômica financeira :

8.6.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) *Certidão negativa de falência ou de recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Para efeito de constatação da validade de tal certidão, será observado o prazo de validade constante na própria certidão. Caso a licitante esteja em recuperação judicial, será válida, para fins de qualificação econômico-financeira, a emissão de certidão, pela instância judicial competente, afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, conforme Acórdão TCU nº 1201/2020 – Plenário.*

b) *O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira, conforme art. 7.2 da IN/MARE 05/95, Portaria GAB. SEAD. Nº 88/15:*

LG= Líquidez Geral – superior a 1

SG= Solvência Geral – superior a 1

LC= Líquidez Corrente – superior a 1

Sendo,

$LG = (AC + RLP) / (PC + PNC)$

$SG = AT / (PC + PNC)$

$LC = AC / PC$

Onde:

AC= Ativo Circulante

RLP= Realizável a Longo Prazo

PC= Passivo Circulante

PNC= Passivo Não Circulante

AT= Ativo Total

c) *As demonstrações contábeis apresentadas poderão ser submetidas à apreciação do Conselho Regional de Contabilidade.*

d) *O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, bem como os índices contábeis exigidos, deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.*

e) *A licitante que apresentar índice econômico igual ou inferior a 01 (um) em qualquer dos índices de Líquidez Geral, Solvência Geral e Líquidez Corrente, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior ao percentual definido na Parte Específica deste Edital, calculado sobre o preço estimado da contratação ou item pertinente, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios*

Em sede de reanálise dos documentos da vencedora Elétrica Locações e Eventos LTDA, verificamos que a **empresa recorrida apresentou os índices contábeis superiores a 1**, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira conforme art. 7.2 da IN/MARE 05/95, Portaria GAB. SEAD. Nº 88/15. Portanto, a alegação da recorrente não merece prosperar! Vale lembrar que a exigência para apresentação do patrimônio líquido - **item 8.6.3 "e" parte específica do edital** - ocorre tão somente quando a licitante possuir qualquer dos índices - Líquidez Geral, Solvência Geral e Líquidez Corrente - igual ou inferior a 01 (um), o que não é o caso.

Além disso, ressalta-se que o edital do certame - no item 8.6.3 "e" parte específica do edital - requer exclusivamente ao licitante possuir qualquer dos índices - Líquidez Geral, Solvência Geral e Líquidez Corrente - igual ou inferior a 01 (um) a comprovação de patrimônio líquido, e não de capital social como fora arguido pelo recorrente.

No tocante à proposta readequada, a licitante recorrida encaminhou por meio eletrônico, via e-mail, devidamente juntada ao Processo eletrônico SEI Nº 00002.002847/2023-11, disponível para consulta pública, não subsistindo os argumentos do recorrente sobre eventual prejuízo de transparência no certame.

Por fim, em relação à ausência de declaração prevista no item 5.3.6, observo que a recorrida Elétrica Locações e Eventos LTDA demonstrou robustamente por meio de diversos documentos juntados na Habilitação que possui logradouro na cidade de Teresina/PI, restando, portanto, comprovada

a exigência editalícia.

Passando para a análise do mérito das razões recursais apresentadas pelo recorrente no dia 14/01/24 (ID 010819009) referentes aos **LOTES 7 e 8**, observo que a empresa recorrente defende, em síntese, que sua habilitação está completa e conforme o edital. Em sede de reanálise é possível observar nos documentos de habilitação da empresa recorrente junto ao sistema LICITACOES-E que a licitante apresentou o FGTS com divergências de endereço em relação aos outros documentos de habilitação juntados ao processo, infringindo o disposto no edital - item 8.8, que assim dispõe:

8.8. Todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar:

a) Em nome da licitante, com número do CNPJ e com o respectivo endereço da mesma;

b) Se a licitante for a matriz de uma empresa, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;

c) Se a licitante for a filial de uma empresa, todos os documentos deverão estar em nome desta filial;

d) Se a licitante for a matriz da empresa e a fornecedora do objeto for uma de suas filiais, este fato deve ser expressamente registrado em declaração apresentada na qual a licitante indicará qual filial executará o objeto da licitação. Neste caso, os documentos relativos à regularidade fiscal, exigidos para a habilitação, deverão ser apresentados em nome da matriz e da filial, simultaneamente;

e) Serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela sua própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;

f) Serão aceitos registros de CNPJ de licitantes matriz e filiais com diferenças de números nos documentos pertinentes ao CND e ao FGTS quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições pela licitante.

Além disso, a licitante recorrente foi inabilitada pela pregoeira por não comprovação da qualificação técnica. Vejamos o que dispõe o Termo de Referência:

CONFORME ITEM 5.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

5.4 Qualificação técnico-profissional

5.4.1 Quanto à capacitação técnico-profissional, será exigida comprovação da empresa licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo (entidade profissional competente), detentor(es) de **atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados**, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto licitado, que fica limitado na forma do § 1º Inciso I do Art. 30 da Lei 8666/93, cujas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

5.4.2 Para os serviços especificados nos **LOTES I, II, III, IV e VIII** a proponente deverá apresentar registro ou inscrição de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente (Engenheiro - CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), em plena validade, para o acompanhamento dos serviços executados, juntamente com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) – registrada no CREA da praça onde será realizado o evento –, do profissional legalmente habilitado como responsável técnico para a execução dos serviços, a saber:

a) LOTE I - LOCAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PARA EVENTOS;

b) LOTE II - LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS;

c) LOTE III - LOCAÇÃO DE PALCO COM COBERTURA PARA EVENTOS;

d) LOTE IV - LOCAÇÃO DE TABLADO, TENDA E STANDE PARA EVENTOS e;

e) LOTE VIII - LOCAÇÃO DE ARQUIBANCADAS E GRADES DE ISOLAMENTO PARA EVENTOS.

5.4.3 Para os serviços especificados no **LOTE IX - LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA EVENTOS** serão exigidos os seguintes documentos:

a) Registro ou Inscrição na Estação de Tratamento de Esgotos - ETE - tendo em vista que o descarte de efluentes dos banheiros químicos deve ser feito somente em estações de tratamento de esgoto certificadas, vez que o descarte incorreto é considerado crime ambiental e pode causar danos aos elementos que compõem o ambiente, protegido pela Lei n.º 9.605 de 13 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais);

b) Registro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAM);

c) Licença Ambiental de Operação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAM) - Ressalta-se que a Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

5.4.4 Para os serviços especificados no **LOTE XII - SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE EVENTOS**, a proponente deverá apresentar registro ou inscrição de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente (Arquiteto - CAU/BR - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil), em plena validade, para o acompanhamento dos serviços executados, juntamente com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) – registrada no CAU da praça onde será realizado o evento –, do profissional legalmente habilitado como responsável técnico para a execução dos serviços.

5.4.5 Comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica pelas modalidades a seguir:

5.4.5.1 no caso de **sócio**, por meio do contrato social e sua última alteração;

5.4.5.2 no caso de **empregado permanente**, através de cópia das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado ou de qualquer outro documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação que rege a matéria;

5.4.5.3 no caso de **profissional contratado** nos termos da legislação comum, mediante apresentação da cópia do contrato (Acórdão TCU nº 597/2007);

5.4.5.4 no caso da **empresa licitante** pela certidão de registro de pessoa jurídica no CREA/CAU em que conste o nome do responsável técnico, ou por intermédio de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do mesmo.

CONFORME ITEM 5.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

5.4 Qualificação técnico-profissional

5.4.1 Quanto à capacitação técnico-profissional, será exigida comprovação da empresa licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo (entidade profissional competente), detentor(es) de **atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados**, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto licitado, que fica limitado na forma do § 1º Inciso I do Art. 30 da Lei 8666/93, cujas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

5.4.2 Para os serviços especificados nos **LOTES I, II, III, IV e VIII** a proponente deverá apresentar registro ou inscrição de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente (Engenheiro - CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), em plena validade, para o acompanhamento dos serviços executados, juntamente com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) – registrada no CREA da praça onde será realizado o evento –, do profissional legalmente habilitado como responsável técnico para a execução dos serviços, a saber:

a) **LOTE I - LOCAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PARA EVENTOS;**

b) **LOTE II - LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS;**

c) **LOTE III - LOCAÇÃO DE PALCO COM COBERTURA PARA EVENTOS;**

d) **LOTE IV - LOCAÇÃO DE TABLADO, TENDA E STANDE PARA EVENTOS e;**

e) **LOTE VIII - LOCAÇÃO DE ARQUIBANCADAS E GRADES DE ISOLAMENTO PARA EVENTOS.**

5.4.3 Para os serviços especificados no **LOTE IX - LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA EVENTOS** serão exigidos os seguintes documentos:

a) Registro ou Inscrição na Estação de Tratamento de Esgotos - ETE - tendo em vista que o descarte de efluentes dos banheiros químicos deve ser feito somente em estações de tratamento de esgoto certificadas, vez que o descarte incorreto é considerado crime ambiental e pode causar danos aos elementos que compõem o ambiente, protegido pela Lei n.º 9.605 de 13 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais);

b) Registro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAM);

c) Licença Ambiental de Operação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAM) - Ressalta-se que a Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

5.4.4 Para os serviços especificados no **LOTE XII - SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE EVENTOS**, a proponente deverá apresentar registro ou inscrição de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente (Arquiteto - CAU/BR - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil), em plena validade, para o acompanhamento dos serviços executados, juntamente com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) – registrada no CAU da praça onde será realizado o evento –, do profissional legalmente habilitado como responsável técnico para a execução dos serviços.

5.4.5 Comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica pelas modalidades a seguir:

5.4.5.1 no caso de **sócio**, por meio do contrato social e sua última alteração;

5.4.5.2 no caso de **empregado permanente**, através de cópia das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado ou de qualquer outro documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação que rege a matéria;

5.4.5.3 no caso de **profissional contratado** nos termos da legislação comum, mediante apresentação da cópia do contrato (Acórdão TCU nº 597/2007);

5.4.5.4 no caso da **empresa licitante** pela certidão de registro de pessoa jurídica no CREA/CAU em que conste o nome do responsável técnico, ou por intermédio de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do mesmo.

Em reanálise dos documentos da licitante recorrente, verificamos que a mesma não comprovou o item 5.4.1 - **apresentação do Atestado atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados - nem apresentou a documentação exigida no item 5.3.6 que dispõe "A licitante deve apresentar declaração de que possui ou instalará escritório no Município de Teresina – Piauí, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato."** Por fim, verificamos que a recorrente também não atendeu aos requisitos para comprovação da sua qualificação econômico-financeira nos termos definidos no item 5.5 do termo de referência, o que impede a sua habilitação no certame.

Por fim, no tocante a **qualificação técnica financeira da recorrente**, com a devida reanálise dos documentos da M M DOS S PORTELA & CIA LTDA, verificamos que a **empresa recorrente não apresentou os índices contábeis, e, ainda, apresentou patrimônio líquido insuficiente, em desconformidade com o item 8.6.3 "e" parte específica do edital**. Vale lembrar que a exigência para apresentação do patrimônio líquido - **item 8.6.3 "e" parte específica do edital** - ocorre tão somente quando a licitante possuir qualquer dos índices - Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente - igual ou inferior a 01 (um), sendo que a recorrente apresentou patrimônio líquido insuficiente, apenas de R\$ 300.000 (trezentos mil reais), não sendo o bastante para arrematar os referidos lotes 7 e 8.

Em sede de reanálise dos documentos da habilitação da licitante recorrente, observo que no tocante à capacidade técnica operacional profissional, que a mesma encontra-se inabilitada por não cumprir as exigências do Termo de Referência também em relação ao item 5.4.2, pois a proponente deveria ter apresentado registro ou inscrição de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente (Engenheiro - CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), em plena validade, para o acompanhamento dos serviços executados, **juntamente com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)** – registrada no CREA da praça onde será realizado o evento –, do profissional legalmente habilitado como responsável técnico para a execução dos serviços. Porém, em reanálise dos documentos, verifico que a licitante não apresentou a ART compatível com o objeto do referido lote.

Por todo o exposto, percebe-se que não houve qualquer vício na decisão da Pregoeira ao declarar vencedoras dos **LOTES 05, 07 e 08** as empresas licitantes **ELETRICA LOCAOES E EVENTOS LTDA ME, LEMS CASA E FESTA LTDA e INOVE EVENTOS LTDA**, respectivamente.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

"art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.)

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação **quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias**, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público. Portanto, a Empresa Recorrente não conseguiu em suas alegações comprovar eventual inabilitação das empresas ora recorridas, o que de plano nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa M M DOS S PORTELA & CIA LTDA, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela recorrente, pelas razões acima expostas, **mantendo-se a declaração de VENCEDORA DO LOTE 05 a empresa ELÉTRICA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, no LOTE 07 a empresa LEMS CASA E FESTA LTDA e no LOTE 8 a empresa INOVE EVENTOS LTDA.**

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

VERA LÚCIA DE LIMA SILVA
matrícula Nº 001311-X
Pregoeiro(a)

DESPACHO:

Ratifico e acato os termos da decisão do(a) Pregoeiro(a) no processo em epígrafe para indeferir o recurso da empresa recorrente M M DOS S PORTELA & CIA LTDA, **mantendo-se a declaração de VENCEDORA DO LOTE 5 a empresa ELÉTRICA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA ,no LOTE 7 a empresa LEMS CASA E FESTA LTDA e no LOTE 8 a empresa INOVE EVENTOS LTDA**, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 07/02/2024, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010774631** e o código CRC **68A7F906**.

Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, Centro Administrativo. Bairro São Pedro

CEP: 64.018-900 - Teresina-PI. Fone: (86) 3216-1712. Fax: (86) 3216-1714.
<http://www.sead.pi.gov.br/>

Referência: Processo nº 00002.002847/2023-11



SEI nº 010774631